

LEI Nº 2.721, DE 12 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a contratação a título de patrocínio, em caráter excepcional, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundação do Município, com vistas à destinação de recursos públicos para atender pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de que trata o capítulo VI da Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal autorizou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a contratação a título de patrocínio, em caráter excepcional, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundação do Município, com vistas à destinação de recursos públicos para atender pessoas físicas ou pessoas jurídicas sem fins econômicos e de interesse social, por meio de contribuições, auxílios, subvenções sociais e ainda, material, bens ou serviços de distribuição gratuita, obedecendo o disposto no art. 26 da Lei nº 101/2000 - LRF.

Paragrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

- I contribuições: despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive aquelas destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente;
- II auxílios: despesas orçamentárias destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- III subvenções sociais: despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- IV material, bem ou serviço para distribuição gratuita: despesa orçamentária com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.
- **Art. 2º.** A transferência de recursos públicos será efetivada à pessoa física em situação de risco pessoal e social ou à pessoa jurídica que a represente, e que se constitua como entidade privada sem fins econômicos e de interesse social, declarada de utilidade pública, bem como à pessoa física que de algum modo represente a coletividade em qualquer ramo do conhecimento ou que participe de atividades intelectuais, culturais ou esportivas que promovam o Município.



- **Art. 3°.** As condições para a destinação de recursos pelos entes públicos, de que trata esta Lei, serão detalhados em Decreto Regulamentar, tudo de acordo com o estabelecido no art. 15 da Lei nº 2.668 de 20/06/2014 LDO 2015.
- Art. 4º. A destinação de recursos públicos para os fins desta Lei, far-se-á por meio de conteúdo programático de atendimento universal e deverá obedecer às condições impostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no Orçamento Anual ou em seus Créditos Adicionais.

CAPÍTULO I DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS

- **Art. 5º.** A destinação de recursos públicos para atender necessidades de pessoas físicas priorizará os segmentos sociais do governo municipal, a saber:
 - I educação, cultura e desporto;
 - II assistência social
 - III desenvolvimento econômico;

SEÇÃO I DAS DESTINAÇÕES PARA O SEGMENTO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSEÇÃO I ATENDIMENTO AO SEGMENTO EDUCAÇÃO

- **Art. 6º.** As transferências de recursos públicos na área de educação serão feitas através de ações contidas em Programas de atendimento geral, em especial:
 - I concessão de auxílio financeiro a estudantes comprovadamente carentes;
- II concessão de auxílio financeiro para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica, realizadas por pessoas físicas, na condição de estudante;
- III concessão de apoio financeiro a pesquisadores, individual ou coletivamente, no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas.

SUBSEÇÃO II ATENDIMENTO AO SEGMENTO CULTURAL

- Art. 7º. As transferências de recursos públicos na área da cultura serão feitas através de ações contidas em Programas de atendimento geral, com ênfase para o contexto regional, em especial:
 - I apoio financeiro à promoção de eventos que difundam o folclore da região;
- II apoio financeiro à promoção de eventos que difundam as artes plásticas e cênicas;
 - III apoio financeiro à promoção de eventos que estimulem canto e danca:
 - IV apoio financeiro às atividades que disseminem o hábito da leitura;



V - apoio financeiro às atividades religiosas.

SUBSEÇÃO III ATENDIMENTO AO SEGMENTO DESPORTO

- **Art. 8º.** As transferências de recursos públicos na área do desporto serão feitas através de ações contidas em Programas de atendimento geral, em especial:
- I apoio financeiro à promoção de eventos que difundam o esporte amador de qualquer modalidade, notadamente entre a criança e o adolescente;
- II apoio financeiro a atletas que representem o Município em competições esportivas.

SEÇÃO II DAS DESTINAÇÕES PARA O SEGMENTO ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 9º.** As transferências de recursos públicos na área de assistência social serão feitas através de ações contidas em Programas de atendimento geral, em especial:
- I apoio financeiro às ações de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - II apoio financeiro às ações de amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III apoio financeiro às ações assistenciais de caráter de emergência, inclusive funeral;
- IV apoio financeiro aos projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- V apoio financeiro às atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, voltadas para as necessidades básicas.

SEÇÃO III DAS DESTINAÇÕES PARA O SEGMENTO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- **Art. 10.** As transferências de recursos públicos na área do desenvolvimento econômico serão feitas através de ações contidas em Programas de atendimento geral, em especial:
- I apoio financeiro aos agricultores familiares, pequenos produtores rurais e aos microempreendedores urbanos com dificuldades de acesso ao sistema financeiro;
- II apoio financeiro às ações que visem o treinamento e a capacitação nas áreas agrícola, industrial, comércio e de serviços, notadamente o turismo.

CAPÍTULO II DAS TRANSFERÊNCIAS ÁS ENTIDADES REPRESENTANTES DE PESSOAS FÍSICAS

Art. 11. A destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas, representadas por entidades de natureza associativa ou cooperativista, inclusive religiosas, priorizará os segmentos sociais do governo municipal, a saber:



- I educação, cultura e desporto;
- II assistência social e comunitária;
- III desenvolvimento econômico.

SEÇÃO I DAS DESTINAÇÕES PARA O SEGMENTO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSEÇÃO I ATENDIMENTO AO SEGMENTO EDUCAÇÃO

- **Art. 12.** As transferências de recursos públicos na área de educação serão feitas através de ações contidas em programas de atendimento geral, em especial:
- I concessão de auxílio financeiro para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica e tecnológica.

SUBSEÇÃO II ATENDIMENTO AO SEGMENTO CULTURAL

- **Art. 13.** As transferências de recursos públicos na área da cultura serão feitas através de ações contidas em Programas de atendimento geral, com ênfase para o contexto regional, em especial:
 - I apoio financeiro aos grupos folclóricos;
- II apoio financeiro à promoção de eventos que difundam as artes plásticas e cênicas:
 - III apoio financeiro às atividades que disseminem o hábito da leitura;
- IV apoio financeiro a grupos e agremiações carnavalescas, inclusive nas promoções do carnaval fora de época;
 - V apoio financeiro a entidades religiosas.

SUBSEÇÃO III ATENDIMENTO AO SEGMENTO DESPORTO

- **Art. 14.** As transferências de recursos públicos na área do desporto serão feitas através de ações contidas em Programas de atendimento geral, em especial:
 - I apoio financeiro aos clubes amadoristas e às ligas que os congregam;
- II apoio financeiro aos eventos que difundam a prática de esportes, inclusive promoções que tragam ao Município clubes ou organizações com tradição no cenário esportivo regional ou nacional;
 - III apoio financeiro aos projetos de recreação e lazer.

SEÇÃO II DAS DESTINAÇÕES PARA O SEGMENTO ASSISTÊNCIA SOCIAL



- **Art. 15.** As transferências de recursos públicos na área de assistência social serão feitas através de ações contidas em Programas de atendimento geral, em especial:
- I apoio financeiro às associações comunitárias ou religiosas que atuam na assistência às pessoas carentes, notadamente à criança e ao adolescente;
- II apoio financeiro às ações que estimulem o associativismo relacionado com as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, voltadas para as necessidades básicas.

SEÇÃO III DAS DESTINAÇÕES PARA O SEGMENTO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- **Art. 16.** As transferências de recursos públicos na área do desenvolvimento econômico serão feitas através de ações contidas em Programas de atendimento geral, em especial:
- I apoio financeiro às ações que estimulem o associativismo ou o cooperativismo em prol de agricultores familiares, pequenos produtores rurais e aos microempreendedores urbanos:
- I apoio financeiro às ações que visem o treinamento e a capacitação profissional nas áreas agrícola, industrial, comércio e de serviços, notadamente o turismo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 17.** As disponibilidades financeiras para execução do disposto nesta Lei, serão evidenciadas nos instrumentos de planejamento como: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).
- **Art. 18.** As despesas com a concessão de Subvenções Sociais, para o exercício financeiro correspondente, obedecerão ao limite de até 2,5% (dois e meio por cento), da receita municipal resultante de impostos.
 - Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - **Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 12 DE MAIO DE 2015.

MANOEL CARLOS ANTUNES
Prefeito Municipal de Ananindeua

